



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória n. 605, de 2013:

"Art. Fica revogado o §2º do art. 12 da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. O art. 14 da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 14

.....
§3º A eventual alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do caput, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.' (N.R.)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.767, de 2012, estabelece duas possíveis situações no caso de intervenção: (a) aprovação pela ANEEL do plano de recuperação (art. 13) proposto pelos acionistas da empresa sob intervenção (art. 12); ou (b) rejeição pela ANEEL do plano proposto (art. 14). Atualmente, a redação do §2º do art. 12 exige um processo com livre participação na hipótese de que o plano contemple a alteração do controle acionário. Esta exigência, contudo, está mal posicionada no texto legal, uma vez que estabelece esta exigência já na apresentação do plano inaugural dos acionistas, o que implica em uma interferência indevida em uma matéria tipicamente privada, que é a de disposição de bens do controlador, ou seja, o bloco de ações de controle de uma empresa. Ademais, é matéria regulada pelo art. 27 da Lei n. 8.987, de 1995, sendo que os parâmetros a serem observados pela ANEEL são razoavelmente objetivos e redundam essencialmente na avaliação da idoneidade do novo controlador.

Esta exigência de livre participação, todavia, faz todo sentido em caso de rejeição do plano de recuperação, situação na qual os acionistas deixam de ter relevância na solução do problema, já que apresentaram um plano considerado insuficiente. Caberá, então, ao Poder Concedente (art. 14) dar solução ao problema, podendo inclusive a União promover uma alteração do controle societário. Nesta hipótese, é natural que o Poder Concedente promova uma espécie de processo competitivo, aberto a quaisquer interessados, sem cláusula de exclusividade, tal como preconiza o § 2º do art. 12 da Lei n. 12.767, de 2012. Por esta razão, melhor que este parágrafo seja deslocado para o art. 14, que trata da hipótese de rejeição do plano.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

ASSINATURA

O. M. O. /

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:30
Assinatura: Matr.: 357610